

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020, RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME CNPJ Nº: 26.455.955/0001-27.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em dedetização, descupinização, desratização e desvampirização e higienização de caixa d' água para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

A presente análise insurge por conta da Impugnação do edital do pregão presencial interposta pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME CNPJ Nº: 26.455.955/0001-27. no processo licitatório modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2020-PP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em dedetização, descupinização, desratização e desvampirização e higienização de caixa d' água para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, conforme constante no edital e anexos.

O processo chega a esta Procuradoria Jurídica instruída com os documentos edital de a impugnação do mesmo interposta pela impugnante.

1- DOS ITENS IMPUGNADOS

Em leitura a impugnação apresentada se insurge contra as seguintes exigências formuladas na especificação do Item 6.6 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que vem assim escritas:

6.6.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrado através de certidão (ões) ou Atestado(s), expedido por pessoa de direito público ou privado, certificado pela entidade profissional competente (CREA), que comprove ter a empresa experiência no campo da prestação do serviço, no vulto do objeto desta licitação.

6.6.4. Registro do licitante junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA para correlatos (peças, acessórios e equipamentos).

Claudia Bernarda Medeiros
Procuradora do CISVALE

Jr. Franklin Duarte do Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378-CE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

6.6.5. Licença de operação junto à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA

A Impugnante indica que o item 6.6.3 deveria prevê que a licitante interessada em ingressar no referido certame pudesse apresentar tanto o Registro no CREA, como o registro no CRQ, entretanto, o Instrumento Convocatório prevê apenas Registro no CREA.

A redação acima escrita é clara, os serviços descritos tem como responsável por este ofício o profissional inscrito no CRQ, assim devendo o Edital ser modificado a fim de permitir o ingresso de licitantes que disponham destes profissionais.

Na mesma toada o impugnante indica que o item 6.6.5 encontra-se em desconformidade com o objeto do certame, pois o mesmo trata de prestação de serviço e não fornecimento de bens (correlatos), assim sendo desnecessária e irregular a exigência de que a licitante possua registro junto ao Ministério da Saúde-Agencia Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Indica ainda o recorrente que também existe irregularidade em no item 6.6.5 na exigência de licença de operação, alegando que, a licença de operação deve ser emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município da empresa licitante e não pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA. Do Município da sede da licitante é o órgão ambiental competente para expedir o referido documento, só em caso de não existir órgão regulamentador ambiental na esfera municipal a que pode ser imposto a apresentação da licença de operação expedida por órgão Estadual. Por final requer a modificação dos itens elencados na sua peça impugnatória.

2 - DA ANÁLISE

Em relação ao item 6.6.3 que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrado através de certidão (ões) ou Atestado(s), expedido por pessoa de direito público ou privado, certificado pela entidade profissional competente (CREA), que comprove ter a empresa experiência no campo da prestação do serviço, no vulto do objeto desta licitação. Ressalte-se que a exigência não apresenta ilegalidade tendo em vista que o registro no Conselho Regional de Química não é obrigatória tendo em vista que a atividade-fim não está vinculada a química em si, esse é o entendimento dos tribunais pátrios, vejamos:

Claudia Bernarda Medeiros
Procuradora do CISVALE

TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE DEDETIZAÇÃO. EMPRESA CUJA

73/14
Dr. Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378-CE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIUARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À QUÍMICA. 1. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química. 2. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 3. As empresas que atuam no setor de produção de dedetização não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Química.

(TRF-4 - AC: 3273 SC 2002.72.02.003273-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 18/08/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/09/2004 PÁGINA: 368).

Apesar de não se pugnar pela ilegalidade alegada no edital, para que haja uma maior amplitude na competição será incluso no item 6.6.3 a indicação (CREA OU CRQ), para ampliar o espectro da concorrência pública, tendo em vista que ambos os conselhos possuem atribuições afins ao objeto licitado.

Em relação ao item 6.6.4 que exige o Registro do licitante junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA para correlatos (peças, acessórios e equipamentos), de fato houve incorreção na parte final do item que cobra o registro da empresa licitante para circulação de peças acessórios e equipamentos, tendo em vista que o objeto da licitação é a prestação de serviços ,porém não há que se olvidar a obrigatoriedade do registro na ANVISA de empresa tendo em vista que a empresa habilitada a trabalhar com o controle de pragas urbanas deve possuir tal autorização. Se a empresa dedetizadora não possui autorização da ANVISA, ela não pode exercer seu trabalho, pois não está regularizada adequadamente, não possui a autorização para manipular substâncias dedetizantes, entre outros, e se exerce mesmo assim, isto significa que esta empresa não esta operando nos moldes da legislação e que seus serviços devem ser evitados e questionados. Estas empresas não cumprem com as regras básicas de funcionamento estabelecidas e, portanto, podem apresentar irregularidades no serviço prestado, como substâncias dedetizadoras tóxicas à saúde humana, profissionais mal formados e materiais de trabalho inadequados.

A ANVISA é responsável por fiscalizar as instalações, transporte, rotinas de trabalho e até mesmo a destinação das embalagens usadas dos produtos dedetizantes, para que não ocorram riscos de contaminação dos lençóis freáticos. Uma empresa que possui autorização da ANVISA está corretamente regulamentada, sendo necessário que obedeça a diversas regras para conseguir esta autorização. Logo, esta empresa está completamente legalizada, possuindo profissionais competentes, materiais de qualidade, equipamentos de proteção adequados, além de ser periodicamente fiscalizada para que se tenha certeza de que seu serviço continua obedecendo aos padrões pré estabelecidos. Deste modo, estará apta a prestar um bom serviço seja a particulares ou para Administração Pública. Quando se deseja contratar uma empresa de dedetização, deve-se levar em conta esta informação. O registro da ANVISA reafirma a qualidade do serviço prestado e é uma segurança a mais para o contratante.

Ur. Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE
OAB: 23.378-CE

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

Do exposto, será retirada a parte final do item 6.6.4 que fala "para correlatos (peças, acessórios e equipamentos)" e o texto restante ficará da seguinte forma: Registro do licitante junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Em relação ao item 6.6.5. Licença de operação junto à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, apesar de o nome indicado no edital não ser referir de forma clara se o órgão ambiental exigido seria o de âmbito estadual ou municipal, deve se ressaltar o que diz a RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009.

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Desta feita, neste ponto assiste razão ao impugnante devendo a licença de operação ser emitida pelo ente municipal e na inexistência de autoridade sanitária municipal que tal licença seja expedida pela autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

3 - RELATÓRIO FINAL

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, pugnamos, no sentido de acolher em parte a impugnação apresentada pela Recorrente " ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME CNPJ Nº: 26.455.955/0001-27", com a alteração dos itens 6.6.3; 6.6.4 e 6.6.5 nos moldes abaixo:

6.6.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrado através de certidão (ões) ou Atestado(s), expedido por pessoa de direito público ou privado, certificado pela entidade profissional competente (CREA ou CRQ), que comprove ter a empresa experiência no campo da prestação do serviço, no vulto do objeto desta licitação.

6.6.4. Registro do licitante junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

6.6.5. Licença de operação ser emitida pelo ente municipal e na inexistência de autoridade sanitária municipal que tal licença seja expedida pela autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira do CISVALE



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO
DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA
**a que o município pertença, conforme RESOLUÇÃO ANVISA Nº 52, DE 22 DE
OUTUBRO DE 2009.**

Tais modificações não implicam alteração de prazos tendo em vista manutenção de proposta de preços.

Notifique-se a Recorrente e demais proponentes da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.

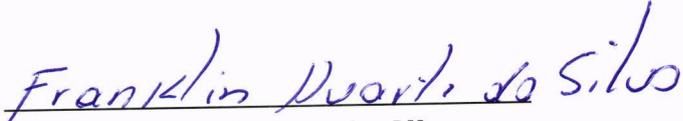
E o parecer,

S.M.J

Caucaia, 04 de Novembro de 2020.

Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira do CISVALE


Claudia Bernarda Medeiros
Pregoeira


Franklin Duarte da Silva
Procurador Jurídico do CISVALE